

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO ESTADO DO PARANÁ:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no item 4. Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2.0 DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão em tela para fins “Constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de empresa(s) visando a aquisição de veículos novos, zero km, ano/modelo mínimo 2024, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social deste município de Planalto PR, conforme a Resolução 1432/2023 SESA PR, Resolução 1429/2023 SESA PR, Resolução 1108/2023 SESA PR, Emenda Individual do Ministério da Economia sobre a Proposta Nº 09032023-033715 e a Proposta do Ministério da Saúde Nº 09272764000123004/2023”.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

Ao analisar as exigências estipuladas pelo Edital para fins de execução do objeto licitado, contemplado no ANEXO I do Termo de Referência para o **ITEM 06**, revela-se a presença de especificação técnica que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa. Vejamos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 06

6.7. AMBULÂNCIA TIPO B

- **Potência mínima de 170cv;**

- **Altura mínima do compartimento do paciente de 1950mm**

Constata-se, assim, que a exigência cumulativa dos 02 itens destacados não poderá ser atendida por qualquer um dos veículos utilitários à venda.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Observa-se que o Edital exige, que o veículo disponha de **potência 170 cv e Altura mínima do compartimento do paciente de 1950mm.**

Entretanto, observa-se que a fixação desse parâmetro técnico é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido. E no momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigência técnica indevida, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar Medidas externas: **Altura mínima do compartimento do paciente de 1950mm** no montante apontado, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, que proporciona a mesma utilidade.

E mais. Ao assim dispor, o Edital contraria a NBR 14561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual fixa as especificações técnicas mínimas a

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

serem atendidas pelos veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, a qual não confere suporte às especificações acima elencadas.

Por fim, quanto a potência mínima exigida, consiste em exigência também sem arrimo técnico. Isso porque, a NBR 14561 não fixa potência mínima, mas sim estabelece parâmetros mínimos de desempenho que devem ser atendidos, independente da potência do veículo. Vejamos:

5.5.3.1 Motorização

A motorização deve atender ou exceder o desempenho requerido para o veículo conforme especificado em 5.3, a uma rotação do motor não superior àquela recomendada por seu fabricante. Deve possuir um projeto e construção que proporcione um fluxo suave de potência em todas as rotações, livre de vibrações indevidas, tensões ou superaquecimento de componentes do motor.

Os referenciais de desempenho postos pela NBR 14561 são os seguintes:

5.3 Operação veicular, desempenho e características físicas

5.3.1 Operação e desempenho

A menos que especificado em contrário, todos os requisitos de 5.3 devem ser atendidos com o veículo de resgate carregado de acordo com a tara especificada, incluindo-se todos os dispositivos e acessórios instalados e operando em condições de máximo consumo, tais como: ar-condicionado, luzes, rádios e demais componentes e com o chassi desempenhando de acordo com os dados técnicos do fabricante. O veículo deve ser capaz de operar com segurança e eficiência nas condições ambientais aqui definidas ou conforme as especificações dos editais de concorrência, contratos ou

pedidos. Quando especificado pelo contratante que as ambulâncias requeiram pequenas cargas adicionais à sua capacidade, devido a equipamentos especiais tais como aparelhos médicos, desencarceradores e incubadoras neonatais, devem ser aceitáveis níveis de desempenho inferiores ao constante em 5.3.6 a 5.3.8.2.

(...)

5.3.6 Velocidade

O veículo deve ser capaz de sustentar uma velocidade constante não inferior a 105 km/h sobre superfície nivelada, seca, firme e ao nível do mar. Deve ser capaz de sustentar velocidades de ultrapassagem de 113 km/h quando ensaiada em condições ambientais normais.

5.3.7 Aceleração

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

O veículo deve ser capaz de sustentar uma aceleração média mínima ao nível do mar de 0 a 88 km/h em 25 s. O ensaio deve ser realizado em condições ambientais normais. Os ensaios devem ser conforme 6.4.4.

5.3.7 Aceleração

O veículo deve ser capaz de sustentar uma aceleração média mínima ao nível do mar de 0 a 88 km/h em 25 s. O ensaio deve ser realizado em condições ambientais normais. Os ensaios devem ser conforme 6.4.4.

5.3.8 Rampa

Sob carga máxima, o veículo deve ser capaz de atender os requisitos seguintes. A determinação deve ser feita por ensaios reais ou por simulação de computador certificados pelo fabricante do chassi ou por laboratório independente aceito pelo contratante.

5.3.8.1 Rampa em velocidade

89 km/h em rampa de 3% (1,72°).

5.3.8.2 Mínima velocidade em rampa

A mínima velocidade em rampa em primeira marcha deve ser de 20 km/h em rampa de 30% (17,2°) para veículos classe 1 (4x2). O veículo deve demonstrar capacidade de partir em rampa de 25%. Para veículos classe 2 (4x4), a velocidade deve ser de 8 km/h em rampa de 45% (24,2°).

E apenas exigir determinada potência mínima não implica dizer que os parâmetros acima serão atendidos. Em verdade, o correto é exigir que o licitante, ao oferecer o modelo, apresente o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito respectivo, e o Laudo de Aprovação conferido pela ABNT, com base justamente na NBR 14561.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

Saliente-se que a exigência impugnada – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto –, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

Em observância a estes mesmos princípios, a Lei Federal nº. 14.133/2021 continua consagrando, como regra, a vedação à preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes. E somente assim admite em caráter excepcional, devida e formalmente justificado, nas hipóteses do art. 41, as quais não encontram reflexo na contratação pretendida por meio do Edital impugnado.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

aplicáveis por força de expressa previsão legal, constante do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária, razão pela qual devem alterados os parâmetros impugnados para serem aceitos, para AMBULANCIA **POTÊNCIA MINIMA DE 136CV E Altura mínima do compartimento do paciente de 1890mm.**

2.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA.

INTERESSADA EM FORNECER O BEM LICITADO, A ORA IMPUGNANTE ANALISOU O EDITAL E VERIFICOU AINDA A PRESENÇA DE EXIGÊNCIA CONSTANTE CUJO EFEITO SERÁ TÃO SOMENTE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, NA MEDIDA EM QUE DETERMINA PARA **ITEM 06** QUE O VEÍCULO DEVERÁ CONTAR COM GARANTIA PELO PRAZO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES. VEJAMOS:

7. CONDIÇÕES DA ENTREGA E DA GARANTIA:

7.6. **A contratada ficará obrigada a fornecer garantia de fábrica para os objetos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, de no mínimo de 36 (trinta e seis) meses ou 100.000 km;**

SUCEDER QUE, EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS, ACASO PREVALEÇA O PRAZO DE GARANTIA DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, ESTAR-SE-Á DIANTE DE SITUAÇÃO EM QUE, OBSERVADAS TODAS AS DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS, SOMENTE O VEÍCULO DUCATO, DO FABRICANTE FIAT AUTOMÓVEIS S/A PODERÁ SER OFERECIDO NESTE CERTAME - IMPLICANDO CLARA PREFERÊNCIA POR MARCA E ALIJAMENTO DA OFERTA DE VEÍCULOS MANUFATURADOS

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

POR OUTROS FABRICANTES, À GUIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE ASSIM DISPUSESSE, O QUE É VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.

OS DEMAIS VEÍCULOS DISPONÍVEIS E COMERCIALIZADOS NO MERCADO NACIONAL ATENDEM A TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA OS VEÍCULOS DESTACADOS, SOMENTE NÃO O FAZENDO EM RELAÇÃO AO PRAZO TOTAL DE GARANTIA, QUE É DE 12 (DOZE) MESES USUALMENTE.

AO ASSIM PROCEDER, O EDITAL TERMINA POR INSERIR RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELO PODER PÚBLICO, POR MEIO DE PREGÃO, TODOS INSERTOS NA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 5º:

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). (GRIFOS NOSSOS)

SALIENTE-SE QUE, AO EXIGIR QUE OS VEÍCULOS A SEREM FORNECIDOS ATENDAM A DETERMINADA ESPECIFICAÇÃO QUE SOMENTE O É POR UM ÚNICO MODELO DE VEÍCULO, DE UM ÚNICO FABRICANTE – À GUIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA TANTO -, IMPEDE-SE QUE OUTROS LICITANTES OFERTEM SEUS PRODUTOS, OS QUAIS ATINGIRIAM EXATAMENTE O MESMO RESULTADO ESPERADO POR ESTA RESPEITADA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O EDITAL DIVERGE DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, POIS NESTA CONSTA QUE, NO ART. 6º, INCISO XLI, QUE OS BENS E SERVIÇOS OS QUAIS PODERIAM SER LICITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA MODALIDADE PREGÃO DEVEM SER SOMENTE OS BENS E SERVIÇOS COMUNS, CUJO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PODERÁ SER O DE MENOR PREÇO OU O DE MAIOR DESCONTO.

ANTES, JÁ PREVIA O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, A QUAL INSTITUIU EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO A MODALIDADE PREGÃO:

“ART. 1º PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PODERÁ SER ADOTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI.
PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PARA OS FINS E EFEITOS DESTE ARTIGO, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.”

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

O CERTAME TEM COMO PRINCÍPIO BASILAR A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, BUSCANDO AINDA A MÁXIMA COMPETIVIDADE, COM O FIM DE ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENDO ASSIM, É VEDADA EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE APENAS IMPEDEM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA LICITAÇÃO, FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONFORME ENSINA O PROFESSOR MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

“NÃO SE ADMITE, PORÉM, A DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA, PRODUTO DE PREFERÊNCIAS PESSOAIS E SUBJETIVAS DO OCUPANTE DO CARGO PÚBLICO. A LICITAÇÃO CONSISTE EM UM INSTRUMENTO JURÍDICO PARA AFASTAR A ARBITRARIEDADE NA SELEÇÃO DO CONTRATANTE.”

“ASSIM, O ATO CONVOCATÓRIO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANDO: A) ESTABELECE DISCRIMINAÇÃO DESVINCULADA DO OBJETO DA LICITAÇÃO; B) PREVÊ EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E QUE NÃO ENVOLVE VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO; C) IMPÕE REQUISITOS DESPROPORCIONADOS COM NECESSIDADES DE FUTURA CONTRATAÇÃO; D) ADOTA DISCRIMINAÇÃO OFENSIVA DE VALORES CONSTITUCIONAIS OU ILEGAIS.”

“VEDA-SE CLÁUSULA DESNECESSÁRIA OU INADEQUADA, CUJA PREVISÃO SEJA ORIENTADA NÃO A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, MAS A BENEFICIAR PARTICULARES. (...) A INCOMPATIBILIDADE PODERÁ DERIVAR DE A RESTRIÇÃO SER EXCESSIVA OU DESPROPORCIONADA ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. PODERÁ, TAMBÉM, DECORRER DA INADEQUAÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA E AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.” (GRIFOS NOSSOS)

NESTE SENTIDO, TAMBÉM NOS ENSINA MESTRE ADILSON ABREU DALLARI EM SUA OBRA ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO COM RELAÇÃO À ELABORAÇÃO DOS EDITAIS AFIRMA “QUE O ESSENCIAL É QUE NÃO SE INCLUAM CLÁUSULAS DE FAVORECIMENTOS OU DE DISCRIMINAÇÃO EM FAVOR OU CONTRA DETERMINADOS INTERESSADOS”.

E MAIS ADIANTE À PÁGINA 107, O ILUSTRE AUTOR CONTINUA:

“O EDITAL É UM INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO, E DEVE SERVIR PARA TRAZER PESSOAS, E NÃO PARA IMPEDIR QUE PESSOAS QUE EFETIVAMENTE PODERIAM CONTRATAR SE AFASTEM DA LICITAÇÃO. O EDITAL NÃO PODE CONTER CLÁUSULAS QUE REPRESENTEM BARREIRAS IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO, A QUEM REALMENTE TEM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR OU A QUEM REALMENTE ESTEJA DISPOSTO A SE INSTRUMENTAR PARA PARTICIPAR”

EM OBSERVÂNCIA A ESTES PRINCÍPIOS, A LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021 CONTINUA CONSAGRANDO, COMO REGRA, A VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA OU DESCRIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA, COM O FIM DE IMPEDIR QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS LICITANTES. E SOMENTE ASSIM ADMITE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DEVIDA E FORMALMENTE JUSTIFICADO, NAS HIPÓTESES DO ART. 41, AS QUAIS NÃO ENCONTRAM REFLEXO NA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA POR MEIO DO EDITAL IMPUGNADO.

AO EXIGIR QUE PARA UM LICITANTE PARTICIPAR DESTES CERTAME SOMENTE PODERÁ FORNECER VEÍCULOS QUE ATENDA A DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS QUE, EM CONJUNTO, SOMENTE SÃO VERIFICADAS NO VEÍCULO

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

DUCATO, VEÍCULO FABRICADO PELA FIAT AUTOMÓVEIS S/A, RESTA CLARA A PREFERÊNCIA POR TAL MARCA E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA FORMAL, EM OFENSA À LEI.

ADEMAIS, SE O REFERIDO VÍCIO SE NÃO FOR SANADO ATRAVÉS DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PODERÁ ACARRETER NA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE, FATO QUE, ACARRETERIA EM PREJUÍZO AINDA MAIOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS ESTA ARCARIA COM O ÔNUS E DELONGA DE UMA NOVA LICITAÇÃO.

ISTO PORQUE, NÃO PODE A LIVRE CONCORRÊNCIA TER SUA EFICÁCIA FRUSTRADA POR EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, A QUAL SOMENTE VINCULA O OBJETO LICITADO A UMA ÚNICA EMPRESA, A FIAT AUTOMÓVEIS S/A, ENQUANTO OUTRAS DIVERSAS EMPRESAS QUE PODEM OFERECER BENS SIMILARES OU MELHORES FICAM IMPEDIDAS, POR EXIGÊNCIA RESTRITIVA E DIRECIONADA DO INSTRUMENTO.

NESTE SENTIDO, VALE A LEITURA DE EMENTA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

“VISA À CONCORRÊNCIA PÚBLICA FAZER COM QUE O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES SE HABILITE PARA O OBJETIVO DE FACILITAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A OBTENÇÃO DE COISAS E SERVIÇOS MAIS CONVENIENTES A SEUS INTERESSES. EM RAZÃO DESTE ESCOPO, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS.” (RDP 14:240)

CONFORME EXPOSTO, A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA SÃO UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A LICITAÇÃO DEVE BUSCAR O MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES, ESTIMULANDO A CONCORRÊNCIA, VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO SÓ TEM A GANHAR AO RECEBER DIVERSAS PROPOSTAS, DE ONDE CERTAMENTE SURGIRÁ AQUELA MAIS INTERESSANTE E VANTAJOSA PARA O ERÁRIO E, INDIRETAMENTE PARA TODA A COLETIVIDADE.

DESTE MODO, CONCLUI-SE QUE A MANUTENÇÃO DO EDITAL, TAL COMO REDIGIDO, CARACTERIZA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, AQUI APLICÁVEIS POR FORÇA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, CONSTANTE DO ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL 14.133/2021, MACULANDO DE VÍCIO DE NULIDADE O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

SENDO ASSIM, DEVE-SE EVITAR QUALQUER EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E DESTITUÍDA DE INTERESSE PÚBLICO, QUE RESTRINJA A COMPETIÇÃO. PROCEDIMENTO DESSA NATUREZA VIOLA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

2.2. DA EXIGÊNCIA INCABÍVEL DE DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO AO CERTAME.

O Edital exige o seguinte, a título de requisitos para HABILITAÇÃO:

10.5. As empresas interessadas em participar do item 05 e 06, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

10.5.3. **Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa transformadora, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa;**

10.5.4. **03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, emitido por Órgãos público ou Privado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, referente a transformação do veículo furgoneta em ambulância**

Contudo, a apresentação de tais documentos em relação à empresa responsável pela transformação do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

Trata-se, pois, de exigência que alcança terceiro alheio à disputa. A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar a manutenção em garantia, estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato. E nada mais.

3 Estivesse sendo licitada a contratação da industrialização do veículo e sua modificação para ambulância, as exigências poderiam ser pertinentes – mas não é o caso, já que se pretende a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.

A imposição dessas comprovações também carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.

No momento em que os itens ora impugnados determinam o cumprimento de exigências técnicas desnecessárias, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar as exigências constantes do item 10.5 ; SUBITEM 10.5.3. E 10.5.4.

2.3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RESPONSÁVEL PELA TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA.

O mesmo item 10.5. “ As empresas interessadas em participar do item 05 e 06, deverão apresentar ainda os seguintes documentos”, ainda exige o seguinte:

5.2.7 “ Licença de Operação da empresa transformadora, pois a mesma utiliza produtos que podem contaminar o Meio Ambiente, para montagem das Transformações”.

Tal dispositivo evidencia total desconhecimento do processo de manufatura dos veículos adaptados. A uma, por afirmar a utilização de produtos contaminantes, o que não ocorre, já que todas as intervenções não empregam produtos com esse potencial. A duas, por se tratar de exigência cabível somente se fosse o caso da contratação dos serviços de adaptação, o que não é o caso.

A inexistência de justificativa técnica para requerer a manutenção do aludido licenciamento decorre do certame visar o fornecimento de veículos, com exaurimento imediato no momento da entrega dos bens.

Além disso, a própria atividade desempenhada pelos licitantes, qual seja, comercialização de veículos, não demanda qualquer licenciamento dessa natureza.

E exigir tal licença, pertinente a terceiro não participante, reforça a restrição indevida a quem não é transformadora, pela já decantada ausência de obrigação ao fornecimento, pela transformadora, de documentos seus.

2.4. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Outro ponto do Edital que atrai impugnação é a fixação de distância para localização de assistência técnica do fabricante, ao estipular que deverá se situar no Município de Planalto .

10.5.10. Declaração de Assistência Técnica autorizada, a uma distância rodoviária da sede do município de no máximo 200 km, para manutenção da garantia de fábrica do veículo e da transformação do veículo para ambulância com a comprovação do Alvará de localização e funcionamento da empresa participante, fornecido pelo órgão competente local da sede da proponente

Contudo, a imposição de distância máxima para o estabelecimento de atendimento técnico – consequência da fixação do local da assistência técnica e **apresentar “comprovação do Alvará de localização e funcionamento da empresa participante, fornecido pelo órgão competente local da sede da proponente”**, estipulada no aludido item 10.5 , restringe a competitividade, consoante entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara - Data da sessão 10/03/2015

Relator Min. ANA ARRAES

Enunciado

Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de

terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Acórdão 800/2008-Plenário - Data da sessão 30/04/2008

Relator Min. GUILHERME PALMEIRA

Enunciado

É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou pela inadmissibilidade da imposição do raio:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência.

2. A expressão “primeira linha” deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes.

3. Na modalidade Pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.

4. Para comprovação da regularidade fiscal, a Administração deve incluir, no edital, a possibilidade de os licitantes apresentarem, além da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito.

5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 876571, RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES, Julgado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/06/2017)

A exigência, por si só, já é indevida, devendo suceder a exclusão das exigências constantes do **ITEM 10.5**.

3. Fundamentos jurídicos.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender,

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

17 de Abril de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA